

Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP -**PORTARIA Nº 021-R, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019****ANULAÇÃO PARCIAL DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXTERNA**

O **Secretário de Estado de Economia e Planejamento** no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 10.978, de 18 de janeiro de 2019, que aprova o Orçamento Anual do Estado para o exercício de 2019, a Portaria SEP nº 003-R, de 23 de janeiro de 2019, que aprova os Quadros de Detalhamento das Despesas Orçamentárias - QDD e o Decreto nº. 3541-R, de 12 de março de 2014 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários.

RESOLVE:

Art. 1º - Anular parcialmente a descentralização da execução do(s) crédito(s) orçamentário(s) prevista no **Termo de Cooperação Nº. 004/2019** na forma a seguir especificada:

I - CRÉDITO ANULADO

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO											
UG Emitente:			270101 - SEP			UG Favorecida:			280201 - ESESP		
Esfera	Código		Especificação (Nome da Ação)	Fonte Recurso	Natureza Despesa	UGR	Plano Orçamentário	Valor (R\$)			
	UO	Prog.Trabalho									
10	27101	04.121.0616.2152	Elaboração e Gestão dos Instrumentos de Planejamento	0101000000	3.3.90.36	270101	000001	840,00			
10	27101	04.121.0616.2152	Elaboração e Gestão dos Instrumentos de Planejamento	0101000000	3.3.90.47	270101	000001	168,00			

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espírito Santo, 13 de setembro de 2019.

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento - SEP

Protocolo 523633**Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER -****PORTARIA SEFAZ/SECONT/SEGER Nº 24, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019**

Convalida os procedimentos a serem adotados para cálculo dos encargos de depreciação pelo método das quotas constantes, bem como os critérios de vida útil, taxas de depreciação mensal e taxas de valor residual dos bens móveis e imóveis do Estado do Espírito Santo.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS**, no uso das atribuições que lhes confere o Artigo 98, inciso VI, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea o, da Lei nº 3.043, de 31/12/1975;

CONSIDERANDO o parágrafo §1º do art. 6º da Portaria SEFAZ/SECONT/SEGER Nº 001 de 26/09/2013, que determina estabelecer por meio de Portaria Conjunta os critérios de vida útil, taxas de depreciação e taxa de valor residual dos bens patrimoniais;

CONSIDERANDO o inciso III do art. 5º do Decreto 3.126 de 21/12/2012 que cria a Unidade de Controle Patrimonial responsável pela execução e operacionalização de competência da área do patrimônio imobiliário;

CONSIDERANDO as tabelas constantes nas Notas técnicas 001 de 03/10/2013 e 002 de 7/11/2013 do Comitê de Gestão Patrimonial.

RESOLVEM:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, bem como os fundos e fundações, promoverão a depreciação dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade, nos termos desta Portaria, exclusivamente para fins de registro contábil, visando cumprir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica às empresas estatais dependentes.

§ 2º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - Depreciação: redução do valor de um bem pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência ao longo de sua vida útil;

II - Vida útil econômica: período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter fluxos de benefícios futuros de um ativo;

III - Vida útil: período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo, ou número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

IV - Valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

V - Valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação;

VI - Valor líquido contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, deduzido da correspondente depreciação.

§ 3º O cálculo da depreciação nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual será realizado pelo Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) e deverá seguir as orientações e critérios desta Portaria.

**CAPÍTULO II
DA DEPRECIAÇÃO**

Art. 2º O valor da depreciação deverá ser apurado e contabilizado mensalmente.

§ 1º Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação o método das quotas constantes, bem como os critérios de vida útil, taxas de depreciação mensal e taxa de valor residual, conforme estabelecido nesta Portaria.

§ 2º A depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela Administração.

§ 3º A depreciação não cessa quando o Ativo Imobilizado se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação, exceto nos casos de bens inservíveis transferidos para o Depósito de Inservíveis da SEGER.

§ 4º A depreciação deve ser reconhecida até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º Para fins do cálculo da depreciação de bens imóveis, deve-se excluir o valor do terreno no qual está instalada a edificação.

Art. 3º Não estão sujeitos ao regime de depreciação:

I - Os bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens como os de interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outro;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente de vida útil indeterminada;

III - terrenos rurais e urbanos.

Art. 4º Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificarem.

§ 1º O Órgão ou Entidade responsável pelo procedimento de depreciação adotará, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:

I - 1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;

II - 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação; e

III - 2,0: para 3 (três) turnos de 8 horas de operação.

§ 2º Independentemente do disposto no § 1º, poderão ser adotados outros critérios ou índices para bens específicos, em caso de depreciação acelerada, que melhor representem a respectiva consumação, sujeitos às regras deste capítulo, sendo

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

necessária, neste caso, justificativa escrita, que deverá permanecer arquivada no correspondente Órgão ou entidade.

§ 3º Deverá ser comunicada à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, a adoção de critérios ou índices diferenciados dos previstos no parágrafo anterior, informando os bens para os quais foram definidas taxas diferenciadas e as respectivas taxas utilizadas. Também será necessária publicação de Portaria do próprio Órgão ou Entidade informando os critérios e índices diferenciados, com resumo das justificativas.

Art. 5º Sempre que houver alteração do valor dos bens, a depreciação incidirá sobre o novo valor, respeitando a nova vida útil remanescente apurada, eliminando-se a depreciação acumulada até o momento da alteração do valor contra o próprio valor bruto do bem, visando à apuração do valor líquido contábil. O cálculo da depreciação será reiniciado a partir da data da alteração de valor.

Art. 6.º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ a orientação aos Órgãos e Entidades no que se refere à realização de registros contábeis no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES) e à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER a orientação quanto aos aspectos patrimoniais no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) referentes à execução das regras previstas nesta Portaria.

Art. 7º Compete às Unidades de Controle Patrimonial e/ou setores equivalentes vinculados aos Órgãos e Entidades do Estado o acompanhamento, a organização e a execução das ações pertinentes ao Patrimônio Mobiliário e Imobiliário, de acordo com as normatizações e orientações definidas pela Gerência Executiva de Patrimônio Estadual, subordinada à SEGER.

Art. 8º Para efeito de estimativa da vida útil e valor residual de bens móveis, serão adotados os prazos estipulados no Anexo I desta Portaria.

Art. 9º Para efeito de estimativa da vida útil e valor residual de bens imóveis, serão adotadas as referências por semelhança de tipologia de edificações, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

LENISE MENEZES LOUREIRO

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I			
BENS MÓVEIS			
TAXAS DE DEPRECIÇÃO E O VALOR RESIDUAL			
Classe	Descrição do Subelemento	Vida útil (meses)	Valor residual
02	Aeronaves	216	20%
04	Aparelhos de Medição e Orientação	180	10%
06	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	120	20%
08	Aparelhos, Equip.e Utens. Médicoodon., Laborat. e Hospitalar	180	20%
10	Aparelhos e Equipamentos para Esportes e Diversões	120	10%
12	Aparelhos e Utensílios Domésticos	120	10%
14	Armamentos	240	15%
18	Coleções e Materiais Bibliográficos	120	0%
19	Discotecas e Filmotecas	60	10%
20	Embarcações	120	10%

22	Equipamentos de Manobra e Patrulhamento	240	10%
24	Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	120	10%
26	Instrumentos Musicais e Artísticos	240	10%
28	Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial	240	10%
30	Máquinas e Equipamentos Energéticos	120	10%
32	Máquinas e Equipamentos Gráficos	180	10%
33	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	120	10%
34	Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	120	10%
35	Equipamentos de Processamento de Dados	60	10%
36	Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório	120	10%
38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	120	10%
39	Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos	120	10%
40	Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários	120	10%
42	Mobiliário Geral	120	10%
46	Semoventes e Equipamentos de Montaria	120	10%
48	Veículos Diversos	180	10%
50	Veículos Ferroviários	360	10%
51	Peças Não Incorporáveis a Imóveis	120	10%
52	Veículos de Tração Mecânica	180	10%
53	Carros de Combate	360	10%
54	Equipamentos, Peças e Acessórios Aeronáuticos	360	10%
56	Equipamentos, Peças e Acessórios de Proteção ao Voo	360	10%
57	Acessórios para Automóveis	60	10%
58	Equipamentos de Mergulho e Salvamento	180	10%
60	Equipamentos, Peças e Acessórios Marítimos	180	10%
83	Equipamentos e Sistemas de Proteção e Vigilância Ambiental	120	10%

Nos casos de depreciação acelerada constante no §1º do art. 4º e seus incisos os órgãos deverão aumentar as taxas conforme exemplo abaixo:

Veículo Diversos com depreciação acelerada			
Tipo da utilização	Vida útil normal	Vida útil acelerada	
Dois turnos - 1,5	180	120	
Três turnos - 2,0	180	90	

ANEXO II			
BENS IMÓVEIS			
TAXAS DE DEPRECIÇÃO E O VALOR RESIDUAL			

Tipo	Vida útil (Anos)	Meses	Valor residual (Decimal e %)			
Apartamentos	50	600	0,165 ou 16,5			
Bancos	67	804				
Residenciais - Casa	60	720				
Fábricas	50	600				
Garagens	60	720				
Celeiros/Silos	75	900				
Hotéis	50	600				
Paióis	67	804				
Edifícios de Escritórios/ Salas	67	804				
Lojas	67	804				
Teatros	50	600				
Armazéns e Galpões	75	900				

Protocolo 523841

Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 079 P DE 13 DE SETEMBRO DE 2019. A PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST, amparada pelo Art. 11 da Lei Complementar Nº 315 de 30/12/2004. Considerando o Art. 15 da Lei Complementar Nº 529, publicada em 29 de dezembro de 2009 que cria a Função Gratificada I cuja atribuição básica é a coordenação técnica e a supervisão de grupos de trabalho, instituídos pela Presidência do PRODEST; De acordo com a Instrução de Serviço Nº 036-N de 26/03/2019; RESOLVE:

1º) Determinar o pagamento da Função Gratificada I para o empregado GIULIANO RODRIGUES pelo Projeto de Implantação de 'Nova Solução de Proteção de Dados para o Data Center ES'.
2º) Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de 13/09/2019 e se encerra em 25/09/2019.

Tasso de Macedo Lugon
Diretor Presidente

Protocolo 523645

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -

EDITAL DE INTIMAÇÃO 019/2019

Nos termos do Art. 795 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R de 25/10/2002, e tendo em vista que o Auto de Infração foi pago, remetido, cancelado, declarado nulo ou julgado insubsistente, fica o respectivo depositário de mercadorias e/ou bens apreendidos, abaixo relacionado, **CIENTIFICADO** de que o Auto de Apreensão e Depósito está sem

efeito e as mercadorias apreendidas por eles liberadas.

I - Depositário
II - Inscrição Estadual ou CPF ou CNPJ ou CI ou Endereço
III - Número do processo
IV - Número do A.I.
V - Número do A. A.D.

REGINERIO MINETE - 027.696.127-78 - ROD. 473 - KM 13 - ZONA RURAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES - CEP 29.375-000 - 86207911 - AI Nº 5.050.341-1 - AAD Nº 186225

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de setembro de 2019.

RENATO ROVETTA PASSAMANI SUBGERENTE FISCAL REGIÃO SUL

Protocolo 523731

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º CERF - 287.1AC, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Publica Acórdão nº 287/2019, da primeira Câmara de Julgamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 287/2019, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo,
RECURSO VOLUNTÁRIO ACÓRDÃO N.º 287/2019 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º: 82062293 - APENSOS: 82141150,83545484 ,83206272
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.040.992-2

CPF: 307.758.406-20
SUJEITO PASSIVO: VALTER GERALDO DO AMARAL
RECORRENTE: SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI
ADVOGADO: ANGELO ALBUQUERQUE BRANT

EMENTA:TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

Constatado que o veículo transportador circulava em trajeto incompatível com o endereço do destinatário constante do documento fiscal, o mesmo deve ser considerado inidôneo, razão pela qual procede a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Klauss Coutinho Barros (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros César Romeu Souza de Lacerda (Relator), Karla Renata Braz de Assis, Ana Flávia Rodrigues dos Reis Nader Passos, José Adênis Pessin, Luiz Cláudio Nogueira de Souza e Rodrigo Campana Tristão.

Vitória, 10 de setembro de 2019.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
CÉSAR ROMEU SOUZA DE LACERDA
Relator
KLAUSS COUTINHO BARROS
Procurador - Representante da Fazenda Pública Estadual

Protocolo 523713

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º CERF - 284.1AC, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Publica Acórdão nº 284/2019, da primeira Câmara de Julgamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 284/2019, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo,

RECURSO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO N.º 284/2019 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º: 72218096 - APENSO: 72658916
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.014.566-6

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.049.91-2

SUJEITO PASSIVO: PARMA COMERCIAL LTDA
RECORRENTE: QUINTATURMA DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI
RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 373/2017

EMENTA:UTILIZAR DOCUMENTO INIDÔNEO PARA EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E TAMBÉM DO IMPOSTO POR

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST) - OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, SIMULADAS - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA.

Na aplicação da Súmula 509 do STJ, a veracidade da compra e venda deve preceder à alegação de boa-fé por parte do adquirente. Comprovado nos autos que as empresas emitentes das notas fiscais não existiam em seus endereços cadastrais, são inidôneas as notas fiscais e inexistentes as operações. Em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, impõe-se ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST, ainda mais porque tais valores não estavam destacados nas notas fiscais de aquisição.

Entretanto, devem ser decotados do lançamento os valores já alcançados em lançamento anterior, emitido em face de um dos supostos fornecedores, pois as mercadorias são as mesmas, razão pela qual procede apenas em parte a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso de ofício e, **à unanimidade**, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal e parcialmente subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão supra para, querendo, interpor recurso voluntário ao pleno a este Conselho, no prazo de vinte dias contado da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 74 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.353-R, de 13 de julho de 2004. O recurso poderá ser apresentado em qualquer Agência da Receita Estadual neste Estado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Klauss Coutinho Barros (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros César Romeu Souza de Lacerda (Relator), Karla Renata Braz de Assis, Ana Flávia Rodrigues dos Reis Nader Passos, José Adênis Pessin, Henrique Barros Duarte e Rodrigo Campana Tristão.

Vitória, 10 de setembro de 2019.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
CÉSAR ROMEU SOUZA DE LACERDA
Relator
KLAUSS COUTINHO BARROS
Procurador - Representante da Fazenda Pública Estadual

Protocolo 523714